

A. I. Nº - 279933.0016/05-3
AUTUADO - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
AUTUANTE - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC SANTO AMARO
INTERNET - 22.12.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0476-01/05

EMENTA. ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado descaber parte do lançamento do crédito tributário. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) ATIVO PERMANENTE. b) SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. Autuado comprova a não utilização dos créditos fiscais. Infrações insubsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2005 exige imposto no valor de R\$12.868,87, pelas seguintes razões:

- 1) Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a maio, julho a dezembro de 2001, janeiro a abril, junho a setembro e novembro de 2002, março, maio, agosto a outubro de 2003, no valor total de R\$ 11.447,70;
- 2) Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 832,58;
- 3) Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadoria com saída subsequente tributada. Fretes referentes transporte de mercadorias para seu uso e consumo, conforme cópia do CTRC, no mês de maio de 2001, no valor de R\$ 588,59.

O autuado, às fls. 242/246, através de seu procurador legalmente constituído, apresentou defesa alegando ser flagrantemente improcedente as infrações 02 e 03 e parcialmente improcedente a infração 01.

Asseverou que em relação à infração 02, o autuante aponta a nota fiscal nº 15172 alegando que o autuado utilizou o crédito fiscal; no entanto, de acordo com o livro Registro de Entradas e Apuração do ICMS, não houve lançamento de crédito de imposto. E, em relação à infração 03, afirmou o autuado que o seu livro de Apuração comprova ter havido estorno do valor do crédito lançado.

Na infração 01, o autuado reconheceu ser devida parte da exigência do tributo. Alegou que os valores relativos aos documentos fiscais a seguir relacionados foram pagos a diferença de alíquota através de lançamento em conta gráfica – livro Registro de Apuração, onde consta o total do ICMS lançado devido em “débito do imposto”. NF 59735, 59736 e 59753 (março de 2003), diferenças de alíquota nos valores de R\$ 705,99, R\$ 720,69 e R\$ 686,67, num total de R\$ 2.113,35; NF

8550 (maio de 2003), valor R\$ 580,12; NF 17033, 131250, 211645 e 35635, nos valores de R\$ 367,50, R\$ 104,52, R\$ 29,20 e R\$ 181,90, num total de R\$ 696,12.

Requeru a anulação do Auto de Infração. Caso não atendida que seja julgado improcedente as infrações 02 e 03 e parte da infração 01. Protestou, ainda, pela juntada posterior de documentos.

A autuante, às fls. 360/361, informou que os valores lançados referente às notas fiscais nºs 59735, 59736 e 59753, foram estornados no RAICMS de forma correta; entretanto, na relação fornecida pelo autuado não constam os valores de tais documentos (fls. 163 e 228 do PAF), referente ao lançamento no livro RAICMS sem inclusão de tais valores. Disse não constar a nota fiscal 8550, no valor de R\$ 5.801,25 e, nesse caso, apresentando nova planilha, o autuado comprova o correto lançamento no livro fiscal, elidindo tal cobrança.

Em relação às notas fiscais de dezembro de 2002 (fls. 156 a 159), esclareceu que o autuado traz nova planilha com tais notas datadas de janeiro de 2002, não se tratando das notas fiscais referidas no Auto de Infração.

Infração 02 – Informou que, tocante a nota fiscal nº 15172 de 23/02/2001, a mesma se encontra registrada no seu arquivo magnético com a utilização do crédito no livro Registro de Entradas.

Infração 03 – Autuado elide a acusação comprovando o estorno dos créditos fiscais relativos às notas fiscais nºs 118 e 123.

Concluiu considerando improcedentes os valores de R\$ 580,12 (infração 01) e R\$ 588,59 (infração 03), mantendo-se devido a parcela restante do Auto de Infração.

VOTO

Das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da falta de recolhimento do ICMS pela diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo pelo estabelecimento; da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente aquisição de ativo fixo do estabelecimento e, de serviços de transporte interestadual de mercadorias para uso e consumo.

Analizando as peças processuais, em relação ao item 01 da autuação em que o autuado impugna parte do lançamento sob o fundamento de que não foi observado pelo autuante o valor lançado no livro Registro de Apuração, na coluna “débito do imposto” em relação aos documentos fiscais nºs 17033, 131250, 211645 e 35635, mês de janeiro de 2002, no valor de R\$ 696,12; nºs 59735, 59736 e 59753, mês de março de 2003, no valor de R\$ 2.113,35 e; nº 8550, mês de maio de 2003, no valor R\$ 580,12, constato que os documentos fiscais arrolados nos meses de março e maio de 2003 estão devidamente comprovados os lançamentos no livro Registro de Apuração, descabendo a exigência do crédito reclamado em relação a tais valores. Já no tocante ao valor apontado nos documentos de janeiro de 2002, não vislumbro nos autos a comprovação de tal pagamento ou lançamento. Assim, o valor do débito apontado neste item da autuação passa de R\$ 11.447,70 para R\$ 8.754,23.

Na infração 02, o autuado comprova não ter havido destaque do imposto em relação à nota fiscal nº 15172, como se verifica do livro Registro de Entradas (fl. 345) e do livro Registro de Apuração (fl. 346). Não havendo, desta forma, o que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, já que tal fato não ocorreu. Também, em relação a infração 03, o autuado comprova ter efetuado o estorno do valor do crédito lançado, no livro de Apuração, fato confirmado pelo autuante, na sua informação fiscal. Desta maneira, comprovado descaber a exigência do crédito reclamado em relação às infrações 02 e 03 do Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279933.0016/05-3, lavrado contra **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.754,23**, acrescidos da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado-se a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR